



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11384/00

Objeto: Inspeção Especial de Pessoal
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessados: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Maria Magali Alves de Farias

Poder Executivo Municipal. **Prefeitura de Cabedelo.** Inspeção Especial de Pessoal. Exercício de 1999. Ocupação de cargos de Auxiliar de Secretaria, sem previsão legal; Pagamento de pensão pelos cofres do Município à Sra. Maria Magali Alves de Farias sem contributividade. Ilegalidade da despesa. Lei Municipal não recepcionada e Recebimento por servidores comissionados de gratificação por tempo integral de até 100% sobre o valor do vencimento. **Irregularidades persistentes** –. **Descumprimento de decisão (Acórdão AC1 TC 2646/2013).** Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade Aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito, Sr. José Maria de Lucena Filho. Assinação de prazo ao atual gestor. **Pedido de restabelecimento de despesa pública a título de pensão,** formulado pela beneficiária, Sra. Maria Magali Alves de Farias. Impossibilidade. Ilegalidade da despesa. Desprovimento do requerimento.

ACÓRDÃO AC1 TC 00512/2016

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da gestão de pessoal do Município de Cabedelo, relativa ao exercício de 1999, realizada com apoio na documentação colhida em decorrência de inspeção especial.

Examina-se, nesta oportunidade, o cumprimento da decisão de 26 de setembro de 2013, consubstanciada através do **Acórdão AC1-TC-02646/2013**, na qual os membros deste Órgão fracionário decidiram nos seguintes termos:

1) Declarar o cumprimento parcial da determinação contida no **Acórdão AC2 TC 0581/2005.**

2) Aplicar multa ao Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta desobediência e descumprimento (parcial?) da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0581/2005, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Sr. José Maria de Lucena Filho, para que adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em **apresentar comprovação da suspensão do pagamento de pensão pelos cofres do Município à Sra. Maria Magali Alves de Farias e, bem assim, do pagamento irregular de gratificações por tempo integral de até 100% sobre o valor do vencimento a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11384/00

4) Determinar a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do chefe do Poder Executivo do Município de Cabedelo, exercício de 2013, para servir de subsídio à sua análise, tendo em vista o que consta do Parecer PN TC 52/2004¹.

Informo, por oportuno, que nos autos deste processo já foram lavradas as seguintes decisões:

- Acórdão AC1 TC 284/04, publicado no D.O.E, edição de 18 de março de 2004:
 - Aplicou multa de R\$ 1.624,60 ao Prefeito Municipal no exercício de 1999, Sr. Edézio Rezende Pereira Filho;
 - Assinou o prazo de 30 (trinta) dias para adoção de medidas no sentido do restabelecimento da legalidade das falhas constatadas nos autos.
- Resolução RC1 TC 110/2004, publicada no D.O.E, edição de 14 de julho de 2004:
 - Prorrogou por mais 90 dias o prazo anteriormente estabelecido, imputando-lhe, em caso de descumprimento, multa automática a cada trinta dias a partir do término do prazo estipulado;

A unidade de instrução ao verificar o cumprimento da Resolução supramencionada, concluiu pela persistência das seguintes máculas:

1. Ausência de comprovação do recolhimento da multa;
 2. De acordo com o SAGRES, existem três servidores ocupando o cargo de Auxiliar de Secretaria², não previsto em lei;
 3. Continua sendo paga pensão irregular à Sra. Maria Magali Alves de Farias;
 4. Servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão recebendo gratificações por tempo integral de até 100% sobre o valor do vencimento.
- Acórdão AC2 TC 0581/2005, publicado no D.O.E, edição de 03/06/2005, que:
 - Aplicou multa de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) ao ex-Prefeito de Cabedelo, Sr. José Ribeiro Farias Júnior, a quem cabia dar cumprimento à Resolução RC1 TC 110/2004, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da importância supramencionada;
 - Assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para tomada de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no tocante as irregularidade constatadas nos autos e ainda remanescentes, conforme relatório de fl. 413/416, sob pena de multa.

Pois bem, em decorrência das conclusões da Auditoria, foi lavrado o Acórdão AC1 TC 2646/2013, publicado no D.O.E, edição de 02/10/2013, que ora se examina.

A Corregedoria desta Corte, às fl. 561/562, produziu relatório apontando o seguinte:

¹ PARECER NORMATIVO PN-TC- 52/2004: 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.

²

SERVIDORES IRREGULARES		
Nome	CARGO	Matricula
Ana Maria Dias de Melo Régis	Auxiliar de Secretaria	00111341
Liliane Lopes da Silva de Melo	Auxiliar de Secretaria	00111350
Maria da Conceição F. de Andrade	Auxiliar de Secretaria	00019623



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11384/00

1. Que em consulta ao SAGRES, por amostragem, constatou-se que as remunerações dos servidores comissionados compreendem uma gratificação de representação, com percentual variável, chegando, em alguns casos, ao patamar dos 100%, razão pela qual afirma que a administração municipal deve apresentar o diploma legal que estabeleceu os critérios para concessão da aludida gratificação em percentuais variados.

2. Que a Sra. Maria Magali Alves de Farias, ocupante do cargo de Assessor Especial II, com uma remuneração de R\$ 5.000,00 é também beneficiária de uma pensão paga pelo Município de Cabedelo³, no valor, à época,⁴ de R\$ 4.000,00, quando os servidores municipais são assistidos por Instituto de Previdência próprio.

E concluiu que o aresto em debate não foi cumprido.

Seguidamente, a Sra. Maria Magali Alves de Farias, atravessou petição⁵ no sentido de integrar a lide processual e, por conseguinte, conhecer dos autos e ofertar esclarecimentos e documentação que entender pertinentes.

Deferido o pedido foi apresentada a documentação de fl. 574/587, através da qual suplica o restabelecimento da despesa pública a título de pensão, a ela concedida à Maria Magali Alves de Farias, viúva do ex-Vereador do Município de Cabedelo, Sr. Antônio Anchieta de Farias.

Seguiram os autos para análise pela DIGEP que, após tecer comentários acerca de recentes decisões do STF, da natureza jurídica da verba debatida e sua incompatibilidade com os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, bem como da manutenção dos efeitos do Acórdão AC1 TC nº 0284/04, face o princípio da segurança jurídica, concluiu pelo desprovimento do requerimento apresentado.

Por fim, o Órgão Ministerial, em harmonia com o Órgão Auditor, se manifestou pela ilegalidade da despesa a título de pensão, porquanto ofensiva à ordem constitucional, tendo em vista que dito benefício é desvinculado de qualquer fonte de custeio.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Senhores Conselheiros:

Comungo dos mesmos entendimentos do Órgão Auditor fls. 538/539 - verificação de cumprimento de decisão quando afirma que o **Acórdão AC1 TC 2646/2013 não foi cumprido** e, bem assim, o de fl. 592/600 que ratifica o relatório anterior e também ressalta, em homenagem a segurança jurídica, que o **Acórdão AC1 TC 284/04** - fls. 323/325 que determinou a cessação dos pagamentos indevidos, à título de pensão, devem ter seus efeitos preservados.

Acerca deste último ponto em debate, como bem ressaltado pela Auditoria e Órgão Ministerial, a verba intitulada de pensão pela Lei Municipal nº 408/82 se caracteriza como benefício assistencial e não previdenciário, porquanto desprovido de verba contributiva. O pagamento de tal benefício choca-se com o princípio constitucional da isonomia e da razoabilidade, sendo, portanto, indevida a sua percepção.

Ademais, foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Sr. José Maria de Lucena Filho, através do **Acórdão AC1 TC 2646/2013**, para adoção de providências em definitivo, visando o restabelecimento dos autos, não restando nos autos comprovação de seu atendimento.

³ O parlamentar mirim faleceu em 1997 e o benefício de pensão foi concedido à luz da lei nº 4.879/1985.

⁴ Valor correspondente a 5,5 salários mínimos

⁵ Doc. TC 11599/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11384/00

Neste particular, diante da inércia do gestor em dar cumprimento à decisão desta Corte de Contas, a aplicação de multa nos termos do art. 56, VIII,⁶ da Lei Orgânica desta Corte é medida que se impõe.

Afora isto, vale assinalar que o administrador, também atrai para si consequências de ordem **administrativa** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso).

Oportuna também é a hipótese de trasladar cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do Prefeito à época, Sr. José Maria de Lucena Filho, relativa ao exercício de 2013 (processo TC 4562/14), ante ao descumprimento da deliberação constante do **Acórdão AC1 TC 2646/2013**.

Finalmente, de pesquisa realizada ao SAGRES foi dado verificar que no exercício de 2015, a Sra. Maria Magali Alves de Farias, até o mês de dezembro, continuou recebendo a importância bruta de R\$ 4.000,00, a título de pensão (doc. fl. 605), quando se revela benefício assistencial e não previdenciário, caracterizando, por isso mesmo, flagrante desrespeito aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade e da responsabilidade com os gastos públicos.

Assim, o pedido de restabelecimento da despesa pública formulado pela interessada em **abril de 2014**, a título de pensão, mostrou-se inoportuno, porquanto, foi dado observar a continuidade no pagamento irregular após a formulação do requerimento.

Isto posto, **voto** no sentido de que esta Câmara:

- 1) Declare o não cumprimento da determinação contida no **Acórdão AC1-TC-2646/2013**;
- 2) Aplique multa no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) correspondentes a **200,12 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB**⁷, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr. José Maria de Lucena Filho, então Prefeito do Município de Cabedelo e responsável pelo cumprimento da decisão supramencionada.
- 3) **Assine o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao **mencionado gestor**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁸, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 4) Traslade cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do Prefeito à época, Sr. José Maria de Lucena Filho, relativa ao exercício de 2013 (processo TC 4562/14), ante ao descumprimento da deliberação constante do **Acórdão AC1 TC 2646/2013**.
- 5) **Negue provimento** ao requerimento formulado pela Sra. Maria Magali Alves de Farias, às fls. 573/578, de restabelecimento do pagamento de pensão, porquanto conforme consta do SAGRES este não foi interrompido e, bem

⁶ LOTCE/PB – Art. 56 - O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por: (...)

VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.

⁷ UFR de março = R\$ 44,05

⁸ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11384/00

assim, em razão da evidente ilegalidade do recebimento do benefício de pensão pela petionária pelos cofres do Município.

- 6) **Assine novo prazo de 60 (sessenta) dias**, desta feita, ao atual Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. **Wellington Viana França**, à vista do princípio da continuidade administrativa, para que adote as providências em definitivo a fim de necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em:

6.1 Apresentar comprovação da suspensão do pagamento de pensão pelos cofres do Município à Sra. Maria Magali Alves de Farias, em face da notória ilegalidade da despesa;

6.2 Apresentar o diploma legal que estabeleceu os critérios para concessão da gratificação de representação com percentual variável a servidores comissionados que em alguns casos chegam ao patamar dos 100%.

- 7) **Advirta ao atual Prefeito** que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2016, assim como servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Estadual, para as providências a seu cargo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC n.º 11384/00, na parte que trata da verificação de cumprimento de decisão desta Corte e do pedido formulado pela Sra. Maria Magali Alves de Farias, e

CONSIDERANDO que do exame procedido pelo órgão Auditor, restou constatado o descumprimento a decisão desta Corte;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) Declarar o não cumprimento da determinação contida no **Acórdão AC1-TC-2646/2013**;
- 2) Aplicar multa no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) correspondentes a **200,12 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB**⁹, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr. Jose Maria de Lucena Filho, então Prefeito do Município de Cabedelo e responsável pelo cumprimento da decisão supramencionada.
- 3) **Assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao **mencionado gestor**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁰, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

⁹ UFR de março = R\$ 44,05

¹⁰ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11384/00

- 4) Trasladar cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do Prefeito à época, Sr. José Maria de Lucena Filho, relativa ao exercício de 2013 (processo TC 4562/14), ante ao descumprimento da deliberação constante do **Acórdão AC1 TC 2646/2013**.
- 5) **Negar provimento** ao requerimento formulado pela Sra. Maria Magali Alves de Farias, às fls. 573/578, de restabelecimento do pagamento de pensão, porquanto conforme consta do SAGRES este não foi interrompido e, bem assim, em razão da evidente ilegalidade do recebimento do benefício de pensão pela petionária pelos cofres do Município.
- 6) **Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias**, desta feita, ao atual Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. **Wellington Viana França**, à vista do princípio da continuidade administrativa, para que adote as providências em definitivo a fim de necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em:
 - 6.1 Apresentar comprovação da suspensão do pagamento de pensão pelos cofres do Município à Sra. Maria Magali Alves de Farias, em face da notória ilegalidade da despesa;
 - 6.2 Apresentar o diploma legal que estabeleceu os critérios para concessão da gratificação de representação com percentual variável a servidores comissionados que em alguns casos chegam ao patamar dos 100%.
- 7) **Advirtir ao atual Prefeito** que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2016, assim como servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Estadual para adoção de providências a seu cargo.

Publique, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de março de 2016.

Em 17 de Março de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO